

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/016853
RECORRENTE: PEDRO SILVA COUTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000627344

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 193 “TRANSITAR COM VEÍCULO EM ACOSTAMENTOS”. CONDUTOR NÃO PROPRIETÁRIO ASSINA AIT QUE PASSA A VALER COMO NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR EM INFORMAR AO PROPRIETÁRIO DA AUTUAÇÃO A QUE ASSINOU. OBSERVANCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fito de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 193, lavrada no AIT nº **P000627344** em **13/11/2016** na **Rodovia BA099, Km 12, Buraquinho - Arembepe, cidade de Camaçari/BA.**

Em sua defesa recursal o Recorrente alega não ter sido entregue a Notificação de Autuação de Infração – NAI, motivo pelo qual teria restado prejudicado seu direito a defesa de autuação no prazo legal estipulado, o que teria acarretado cerceamento do seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória e, presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

A ideia de não entrega formal da Notificação de Autuação de Infração – NAI dentro do prazo citado, decai diante do quantum determinado pelo art. 280, VI do CTB.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(omissis)

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

(omissis)

Fatos julgados jurisprudenciais como os acostados nesta Decisão, afirmam ser despcienda a emissão formal via Correios da NAI, pelo que se dá por notificado o condutor no momento em que assina o auto de infração, quando deveria fazer a comunicação ao proprietário responsável acerca da lavratura do AIT por conduta exclusiva do motorista. Quedando-se inerte o proprietário do veículo por não apresentar o condutor, conforme determinava a lei à época, assume a responsabilidade do ônus advindo do comportamento do motorista a quem emprestou o veículo, como determina também a Resolução nº 619 art. 6º, II do CONTRAN.

Resolução nº 619:

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

(omissis)

Cabe, por oportuno, caso tenha existido má-fé do condutor na não comunicação do fato ao proprietário, ação regressiva em desfavor do mesmo.

Utiliza-se aqui também, por analogia, o julgado da ministra Eliana Calmon que, no acórdão do STJ Proc. RESP 878114RS2006/0183489-9 que julgou válida a notificação da empresa proprietária do veículo, através do preposto.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000627344, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

VOTO DIVERGENTE

Peço venia para divergir do voto do Relator que nega provimento ao apelo do Administrado. Fato é que à luz da legislação, a notificação na forma da expedição da NAI, é de fundamental importância para o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados pela Constituição Federal.

É que na NAI, além das informações da acusação de cometimento de infração de trânsito – as mesmas do Auto de Infração -, e dar conta dos prazos para defesa e apresentação do condutor, informações outras

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

apostas no verso da referida notificação fornecem a necessária instrução para o oferecimento de defesa por parte do autuado, além de informações sobre Recurso à JARI e documentos que devem instruir a peça de impugnação, sem os quais as manifestações do administrado sequer podem ser conhecidas, além do endereço para onde deve o sujeito passivo endereçar as suas manifestações.

Demais disso, verifico que o condutor não é o proprietário do veículo autuado. Nessas circunstâncias, entendendo que pode não haver interesse do condutor em dar ciência da autuação para o proprietário, a tese acima exposta, SMJ, acaba por ser corroborada no sentido da premente necessidade de expedição da NAI.

Em assim sendo, e anotando que as circunstâncias do fato do qual derivou decisão da Ministra Eliana Calmos - acórdão do STJ Proc. RESP 878114RS2006/0183489-9 – não guardam qualquer relação ou similitude com o caso dos autos, VOT no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar NULO a AIT para o qual não houve expedição da NAI, em franco e inexplicável atentado ao direito do cidadão ao contraditório e à ampla defesa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por maioria, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **P000627344**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária